



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722067/2011-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.146 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente ARTE CINCO CENTRO DE DANÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de indeferimento da Solicitação de Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, para o ano-calendário de 2011. A razão para o indeferimento foi a existência de débitos com a Secretaria da Receita federal, de

natureza previdenciária e não-previdenciária, e-fl. 10, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa:

Estabelecimento CNPJ: 04.952.785/0001-53

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito: 39174602-2
- 2) Débito: 39174603-0

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito - Código da Receita : 6912
- Nome do Tributo : PIS
- Número do Processo : 0
- Período de Apuração: 06/2009
- Saldo Devedor : R\$ 82,55

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alega que as pendências teriam sido sanadas.

A decisão de primeira instância (e-fls. 36/41) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/06/2013 (AR e-fl. 46) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em de 12/07/2013 (e-fl. 50), em que alega:

DA PRELIMINAR

Das pendências detectadas o débito com a SRF foi regularizado.

O débito previdenciário é inexistente, pois se trata de GFIP/SEFIP de 2007 a 2008 preenchidas erroneamente. Que não por ser resolvido em tempo hábil gerou dois débitos previdenciários.

Apesar de haver parcelamento na sistemática da lei nº 11.941/09 (para débitos da SRF - o qual está regular e em dia), percebemos que há DARF's recolhidos sob o código da receita nº 1233 (débitos previdenciários). Constam recolhimentos entre 06/2011 a 04/2012. Totalizando R\$ 1.100,00, sendo 11 parcelas de R\$ 100,00 cada.

DO MÉRITO

Com base no exposto acima, concluímos que o pedido de opção ao simples nacional retroativo a 01.01.2011 é procedente.

Que as pendências que geraram o impedimento foram regularizadas.

Reforço que houve boa fé da empresa em resolver tais débitos e que a tributação pelo simples nacional é mais adequada por ser menos onerosa ao crescimento da empresa.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque o débito não previdenciário foi regularizado (em 28/02/2011) após o prazo previsto para ingresso no Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2011. Assim, os débitos previdenciários não se encontravam pagos ou com parcelamento em dia em 31/01/2011.

A fim de demonstrar as constatações fáticas valhi-me do disposto no voto condutor do acórdão da DRJ, que bem resumiu o ocorrido:

O contribuinte alega ter regularizado sua pendência de natureza não previdenciária com o pagamento do débito junto à RFB em 28/02/2011, informação confirmada nos sistemas da RFB.

(...)

Com relação a este parcelamento, consulta aos sistemas da RFB nos dizem que em 20/11/2009 o sujeito passivo transmitiu seu pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, relativo aos demais tributos junto à RFB (inciso IV). Em 30/11/2009 transmite o pedido de parcelamento previsto na mesma Lei anteriormente citada, relativo aos débitos previdenciários (inciso III), que ensejaram o indeferimento de seu pedido de opção pelo Simples Nacional. O primeiro pedido foi aceito e encontravase, em 31/01/2011, com as prestações pagas,

conforme tela anexada pelo interessado às fls. 12 dos autos. Os débitos previdenciários não constavam, em 31/01/2011 como regulares nos sistemas da RFB, tendo o pedido de parcelamento sido rejeitado.

À vista do exposto, e pela análise dos documentos que compõe o processo, conclui-se que o débito não previdenciário foi regularizado após o prazo previsto para ingresso no Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2011, assim como os débitos previdenciários não encontravam-se pagos ou com parcelamento em dia em 31/01/2011.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa